

MEDIDA PROVISÓRIA nº 592, DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 42-B da Lei nº 12.351, 22 de dezembro de 2010, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012:

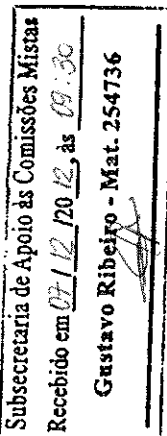
"Art. 1º

"Art. 42-B.....

.....

II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 10% (dez por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 4% (quatro por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- d) 31% (trinta e um por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;



e) 31% (trinta e um por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios de distribuição de royalties para as áreas a serem contratadas pelo regime de partilha de produção não podem estar presos aos equívocos cometidos quando da edição da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Para essas novas áreas, é preciso, em reconhecimento ao fato que os recursos da plataforma continental pertencem à União e que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a redução das desigualdades sociais e regionais, estabelecer critérios que destinem mais recursos para os Fundos Especiais destinados ao conjunto dos Estados e ao conjunto dos Municípios.

Sala da Comissão, em de de 2012.


Deputado MARCELO CASTRO